

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 1473, de 2021)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.473, de 2021, a seguinte redação:

**“Art. 1º .....**

*Parágrafo único.* A audiência de custódia também poderá ocorrer mediante emprego de videoconferência, a critério do juiz competente, durante demais situações de emergência ou de calamidade pública, decretada pelo Poder Público competente, ou quando for impossível o traslado do preso para o local da oitiva.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei traz a importante previsão de que a audiência de custódia dos presos poderá ocorrer por videoconferência durante a presente pandemia do novo coronavírus. Dada a excepcionalidade do momento, nos parece razoável que a legislação preveja a possibilidade de que referidas oitivas ocorram de forma remota.

Todavia, cremos ser imprescindível prever que a audiência será por videoconferência durante outras hipóteses igualmente excepcionais, isto é: durante situações de emergência ou de calamidade pública, decretada pelo Poder Público competente, ou quando for impossível o traslado do preso para o local da oitiva. Assim, não criaremos embaraços para a continuidade e regular funcionamento do sistema de justiça criminal.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

SF/21480.55481-27